

Processo nº 0897863-41.2025.8.19.0001

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS APULCHRO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Recurso Inominado interposto (index 261488440) por ANTÔNIO CARLOS APULCHRO em face da sentença homologatória de index. 257403912, que julgou improcedente o pedido autoral de implementar o adicional de um terço sobre o todo período de férias do autor, nos seguintes termos:

"(...) Quanto à alegação de aplicação do Tema 1.241 do STF (*"O adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias"*), impõe-se a técnica da distinção (*distinguishing*).

O referido precedente aplica-se aos casos em que a lei institui férias anuais regulares de maior duração (ex: 60 dias para magistrados), onde o período integral tem natureza de férias ordinárias. No caso dos técnicos de radiologia do Estado do RJ, o regime é especial e semestral, com finalidade sanitária específica, não se confundindo com a mera ampliação do período de férias ordinárias anuais para fins pecuniários.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, o autor já percebe o terço constitucional anualmente calculado sobre a sua remuneração, cumprindo o Estado o mandamento constitucional mínimo. O pagamento sobre os 10 dias excedentes (diferença entre os 30 dias padrão e os 40 dias especiais) ou sobre o segundo período integral desvirtuaria a natureza da verba, transformando uma compensação pelo descanso em acréscimo salarial indevido.

Conclui-se, portanto, que a ausência de pagamento do 1/3 sobre o período excedente ou sobre o segundo período semestral não configura ilegalidade, mas estrita observância à legislação de regência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a sentença contrariou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.241 da repercussão geral, segundo o qual o adicional constitucional de um terço deve incidir sobre a remuneração correspondente a todo o período de férias efetivamente usufruído pelo servidor público. Afirmar que, sendo assegurados 40 dias anuais de férias, divididos em dois períodos semestrais de 20 dias, o adicional deve incidir sobre a integralidade do período. Alega, ainda, que o segundo período de férias possui natureza jurídica de férias, e não de licença ou afastamento especial, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional para afastar a incidência do terço constitucional sob o argumento de que se trata de período destinado à proteção da saúde do servidor. Argumenta, também, que a jurisprudência das Turmas Recursais deste Tribunal já reconheceu o direito de técnicos em radiologia ao pagamento do adicional de um terço sobre a totalidade das férias, defendendo a aplicação do princípio da isonomia aos servidores

estaduais em situação funcional equivalente. Por fim, requer a reforma da sentença para condenar o Estado ao pagamento das diferenças relativas ao adicional constitucional incidente sobre o segundo período semestral de férias, bem como à inclusão da verba nas parcelas vincendas.

Justiça gratuita deferida em id. 274492427.

Contrarrazões em index 278000807.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia restringe-se à definição acerca da incidência do adicional constitucional de um terço sobre a totalidade das férias usufruídas pelo recorrente, servidor estadual ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, que, por força de norma específica, faz jus a dois períodos anuais de férias de vinte dias cada.

O artigo 94 do Decreto Estadual nº 2.479/79 dispõe expressamente:

"Art. 94 – Todos os servidores, que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis."

Da leitura do dispositivo verifica-se que o legislador estadual não instituiu mera licença especial, tampouco criou benefício desvinculado do instituto das férias. Ao contrário, assegurou aos servidores expostos permanentemente à radiação ionizante férias remuneradas de vinte dias por semestre de atividade, justamente em razão da natureza insalubre das funções desempenhadas.

Trata-se de norma de proteção à saúde do servidor, que amplia o período anual de descanso em razão do desgaste decorrente da exposição contínua aos agentes nocivos. A própria legislação denomina expressamente o afastamento das atividades como férias, inexistindo qualquer distinção entre o primeiro e o segundo período.

Por consequência, incide integralmente o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, segundo o qual é assegurado o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.400.787 afirmou, no regime da repercussão geral (Tema 1241/STF) que "O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias"

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que: "Na hipótese de direito a férias com período superior a 30 dias, o adicional deverá incidir sobre o total da remuneração do período integral (40 dias), não cabendo restringi-lo ao período de 30 dias" (Apelação Cível nº 0013554-23.2021.8.19.0014, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 13/04/2023, 12ª Câmara Cível).

A tese firmada afasta qualquer interpretação restritiva que limite a incidência do adicional constitucional aos trinta dias tradicionalmente previstos para as férias comuns. Assim, sempre que o ordenamento jurídico conferir ao servidor período de férias superior ao padrão constitucional, o adicional deverá incidir sobre a integralidade do período efetivamente usufruído, independente de sua duração.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que apenas o primeiro período faria jus ao adicional constitucional.

O direito ao terço constitucional possui natureza acessória em relação ao direito às férias, e como direito acessório segue a sorte do direito principal, de modo que se a lei confere dois períodos de férias, cada um deles deve ser remunerado com o adicional de um terço.

Assim, reconhecido pelo ordenamento estadual que o servidor faz jus a quarenta dias anuais de férias, divididos em dois períodos semestrais de vinte dias, não há fundamento jurídico para restringir o pagamento do adicional apenas a parte desse descanso.

Interpretar de forma diversa significaria esvaziar a finalidade protetiva da norma estadual, concebida justamente para preservar a saúde dos profissionais submetidos à exposição contínua à radiação ionizante, além de afrontar a literalidade da lei e a jurisprudência consolidada

Tampouco procede eventual argumento de que o segundo período teria caráter meramente profilático. Com efeito, o Decreto Estadual nº 2.479/79 não estabelece qualquer distinção qualitativa entre os dois períodos. Ambos são qualificados expressamente como férias remuneradas, possuindo idêntica natureza jurídica, sendo certo onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Cumprir destacar que a orientação adotada prestigia os princípios da legalidade, da isonomia e da proteção à saúde do servidor público, evitando tratamento desigual entre profissionais submetidos às mesmas condições especiais de trabalho.

Por conseguinte, conclui-se que a sentença deve ser reformada para reconhecer a incidência do adicional de 1/3 (um terço), previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sobre a remuneração relativa a todo período de férias previsto no artigo 94 do Decreto Estadual nº 2.479/79, bem como o pagamento das diferenças pretéritas ao servidor público, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art.1 do [Decreto nº 20.910/1932](#) (Súmula 85 do STJ).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial, condenando o Estado do Rio de Janeiro: (i) a implementar o adicional de férias, à razão de um terço, em ambos os períodos semestrais de férias a contar de 2026; (ii) a pagar o valor de R\$4.613,36 (quatro mil seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) referente às diferenças pretéritas do adicional constitucional de um terço incidente sobre a integralidade das férias anuais de quarenta dias, asseguradas ao recorrente pelo art. 94 do Decreto Estadual nº 2.479/79, observada a prescrição quinquenal; bem como (iii) a determinar a incidência do referido adicional sobre a totalidade das férias nas parcelas vincendas. O valor da condenação deverá ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de cada parcela vencida, e acrescido de juros moratórios, a contar da data da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança até 08/12/2021, incidindo, a partir desta data, uma única vez, a taxa Selic, conforme orientação dos Temas 810/STF e 905/STJ e art. 3º da Emenda Constitucional nº 113 de 2021.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.099/95. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão.